

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 14 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 14.

.....
§ 4º. Para cumprimento do percentual mínimo exigido no caput, as instituições poderão contabilizar o montante direcionado em programas voltados à assistência social, em especial, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta proposta vem ao encontro de pleitos de muitas entidades, em face do artigo 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. As instituições de ensino prestam serviços de Assistência Social s que vão além da concessão de bolsas a alunos carentes, implicando custos extras como os referidos na presente emenda.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2008.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal – PSDB/MG



E264224440